



Engels e a crítica da legalidade e da ideologia jurídica

João Guilherme Alvares de Farias

<https://orcid.org/0000-0001-7488-8370>

Resumo: O presente estudo, que é parte integrante de uma pesquisa de mestrado em andamento dedicada ao pensamento jurídico soviético, tem por objetivo buscar aproximações em torno do direito, a partir da obra de Friedrich Engels (1820-1895), com especial atenção aos escritos do período que se estende desde a formulação do novo programa da Social-Democracia Alemã (1890) até sua morte (1895), e de sua crítica (e de Kautsky) a Anton Menger, apresentada no artigo “O socialismo jurídico” (1887). Nossa hipótese é que importantes considerações a respeito do direito, da legalidade e da ideologia jurídica podem ser extraídas dos escritos de Engels, sobretudo a partir do debate entre ele e os dirigentes do Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD). Para atingir o objetivo proposto, fizemos uso da pesquisa bibliográfica. A título de resultado preliminar, por se tratar de um estudo ainda embrionário, podemos concluir que Engels jamais guardou qualquer esperança com relação à legalidade, aceitando apenas – na falta de um termo mais adequado – um “uso tático” do direito, mas sem perder de vista a necessidade de a classe trabalhadora, ao mesmo tempo, recusar os limites por ele impostos. O estudo da ideologia jurídica a partir de Engels também fornece elementos importantes para uma leitura não economicista, ao oferecer um tratamento de recíproca interação entre as distintas instâncias (econômica, política, jurídica e ideológica) que compõem um modo de produção e uma formação social.

Palavras-chave: Crítica engelsiana do direito; Ideologia jurídica; Crítica da legalidade; Socialismo jurídico.

Engels and the critique of legality and juridical ideology

Abstract: The present study, which is an integral part of an ongoing master’s research dedicated to Soviet legal thought, aims to seek approximations around the law, based on the work of Friedrich Engels (1820-1895), with special attention to the writings of period that extends from the formulation of the new German Social Democracy program (1890) until his death (1895), and his criticism (and of Kautsky) to Anton Menger, presented in the article “Juridical Socialism” (1887). Our hypothesis is that important considerations about law, legality and legal ideology can be extracted from Engels’ writings, especially from the debate between him and the leaders of the Social Democratic Party of Germany (SPD). To achieve the proposed objective, we use the bibliographic research. As a preliminary result, since it is a still embryonic study, we can conclude that Engels never had any hope regarding legality, accepting only - in the absence of a more adequate

term - a “tactical use” of the law, but without fail to glimpse the necessity of the working class, at the same time, to refuse the limits imposed by law. The study of juridical ideology from Engels also provides important elements for a non-economicist reading, by offering a treatment of reciprocal interaction among the different instances (economic, political, legal and ideological) that make up a mode of production and a social formation..

Keywords: Engelsian criticism of law; Juridical ideology; Criticism of legality; Juridical socialism.

Introdução

Nosso objeto com o presente texto é buscar aproximações em torno do direito, a partir de textos escritos por Friedrich Engels (1820-1895). Partimos da hipótese de que importantes considerações a respeito do direito, da legalidade e da ideologia jurídica podem ser extraídas de sua obra, em que pese a ausência de sistematizações por parte de Engels sobre esse tema.

Nesse viés, Adriano de Assis (2009, p. 49), por exemplo, afirma que seria possível falar de um Engels que trata o direito, preferencialmente, como “visão de mundo da burguesia”. Márcio Naves (2009, p. 12), por outro lado e sem prejuízo desse primeiro aspecto, verifica que Engels também anuncia a relação entre a forma mercantil e a forma jurídica, que mais tarde seria sistematizada por Pachukanis¹.

Neste breve artigo, buscamos reunir passagens de Engels dedicadas à compreensão do direito, especialmente com vistas para um estudo maior que atualmente está em andamento em nível de mestrado, consagrado ao pensamento jurídico soviético, em geral, e à obra de Andrei Vychinski, em particular. Para alcançar nossa proposta, recorreremos à pesquisa bibliográfica, consultando com especial interesse os escritos de Engels do período que vai da formulação do novo programa da social-democracia alemã (1890) até a sua morte (1895), além de sua crítica (e de Kautsky) a Menger no artigo “O socialismo jurídico”.

A título de resultado preliminar, e diante do caráter embrionário de nosso estudo, pôde-se verificar, especialmente nas cartas consultadas, a ausência de qualquer crença por parte de Engels com relação à legalidade e ao direito, bem como o papel que a instância jurídica, numa verdadeira ação de retorno, exerce sobre a instância econômica, o que - com o cuidado para não se cometer anacronismos -, vale mencionar, décadas mais tarde seria melhor desenvolvido por Louis Althusser (1996; 2015; 2017) a respeito da articulação entre os distintos níveis que constituem o que este chamou de “todo complexo estruturado com dominante”².

Com a presente proposta, esperamos despertar o interesse dos(as) estudiosos(as) da crítica marxista do direito que se desenvolve no Brasil para as potencialidades que uma análise do tema a partir de Engels pode oferecer.

O debate com a social-democracia alemã e a crítica à legalidade

Com a suspensão da lei contra os socialistas (*Sozialistengesetz*)³ aprovada em 1878, a social-

1 Cf. Pachukanis, 2017, 384 p.

2 Althusser, 2015, p. 164.

3 Cf. “Sozialistengesetz”. “A Lei Socialista significava a proibição do Partido Socialista dos Trabalhadores da Alemanha (SAP), de suas organizações sindicais filiadas e da imprensa do partido”. Disponível em: <<https://www.spd-geschichtswerkstatt.de/>

democracia alemã pôde deixar a clandestinidade e realizar seu primeiro congresso desde a fusão da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (ADAV) e do Partido Operário Social-Democrata (SDAP) no Partido Socialista dos Trabalhadores da Alemanha (SAP), operada em 1875 por ocasião de Gotha⁴. Nesse novo congresso levado a cabo em Halle, em 1890, foi aprovada a resolução que propunha a formulação de um novo programa em substituição ao “Programa de Gotha”⁵. Na mesma oportunidade, o SAP passou a se chamar SPD (Partido Social-Democrata da Alemanha). No ano seguinte, em outubro de 1891, foi lançado o “Programa de Erfurt” que guiaria a estratégia do SPD.

Diante das discussões em torno do novo programa do partido, em janeiro de 1891, Engels resolveu publicar a crítica de Marx ao programa de Gotha de 1875, até então mantida longe do público: “pareceu-me que seria um delito se eu continuasse a ocultar do público esse importante documento” (ENGELS, 2012, p. 17). Meses depois, em junho daquele mesmo ano, Engels publicou sua crítica ao “Programa de Erfurt”. Havia uma razão muito objetiva para tais publicações naquele momento: a luta de Engels contra o oportunismo da direção do SPD. Assim afirma Engels (1891, s/d):

As reivindicações políticas do projecto têm um grande defeito. Aquilo que propriamente devia ser dito não está lá. Se todas estas 10 reivindicações fossem concedidas, teríamos, sem dúvida, diversos meios mais para obter as coisas políticas principais, mas de modo nenhum teríamos o próprio principal.

Engels então apresenta duas considerações gerais relacionadas às reivindicações políticas contidas no esboço do programa. A primeira diz respeito à ditadura do proletariado como forma política do período de transição entre o capitalismo e o comunismo. A segunda se refere à forma de governo a ser reivindicada, qual seja, a república:

Se algo está assente é que o nosso Partido e a classe operária só podem chegar à dominação sob a forma da república democrática. Esta é mesmo *a forma específica para a ditadura do proletariado*. [...] o que, na minha perspectiva, pode entrar e deve entrar é a reivindicação da *concentração de todo o poder político nas mãos da representação do povo*. E, provisoriamente, isso chegaria, se se não pode ir mais além.” (Ibid., s/d, itálico nosso).

Nem a república, nem a ditadura do proletariado foram inseridas nas reivindicações políticas do programa, que fechou os olhos para os principais apontamentos de Engels. Uma das possíveis razões para essa indiferença poderia ser o temor entre os dirigentes por causa dos 12 anos de clandestinidade do partido em razão da lei contra os socialistas. Mas, ciente dessa conjuntura, Engels tomou o cuidado de formular tal reivindicação em termos mais cautelosos:

O que, porém, pode vir no programa e que, pelo menos, indirectamente pode servir de indicação do que não pode ser dito, é a reivindicação [seguinte]: ‘Completa autogovernança na província, no círculo [Kreis] e na comuna por funcionários eleitos por sufrágio universal. Abolição de todas as autoridades locais e de todas as autoridades provinciais nomeadas pelo Estado’. (Ibid., s/d).

Mesmo assim, o pleito de concentração do poder político nas mãos da classe trabalhadora foi mantido de fora do programa, que, nesse particular, limitou-se a demandar o sufrágio universal, confirmando uma outra crítica de Engels quanto ao pacifismo e à crença do SPD à legalidade burguesa. No mesmo documento,

[wiki/Sozialistengesetz](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sozialistengesetz)>. Acesso em: outubro de 2020.

4 Cf. “Sozialistische Arbeiterpartei Deutschlands”. Disponível em: https://www.spd-geschichtswerkstatt.de/wiki/Sozialistische_Arbeiterpartei_Deutschlands. Acesso em: outubro de 2020.

5 A redação final dos programas de Gotha e Erfurt podem ser consultadas em: Marx, 2012, pp. 89-91; pp. 92-96.

Engels (*Ibid.*, s/d) afirma:

Mas o facto de nem sequer se ter o direito de avançar na Alemanha um programa de partido abertamente republicano demonstra *quão colossal é a ilusão de que se possa instaurar aí a república por via cordial ou pacífica* - e não só a república, mas a sociedade comunista. (itálico nosso).

Um dos pontos mais essenciais de sua denúncia é precisamente a “autoilusão daqueles que querem transferir semelhantes situações, *por via legal*, para a sociedade comunista” (*Ibid.*, s/d, itálico nosso). Os problemas pertinentes à conjuntura do reino alemão, em geral, e à classe trabalhadora, em particular, de acordo com Engels, não poderiam ser objeto de resolução pelo próprio Estado prussiano, muito menos pela via pacífica e nos quadrantes da legalidade burguesa. Como um partido brutalmente reprimido, tendo permanecido por 12 anos na clandestinidade, poderia depositar tamanha esperança na legalidade?

O fato é que o debate travado entre Engels e a direção do SPD superou o documento acima comentado. Numa carta enviada por um dos dirigentes do partido, Richard Fischer, para Engels, verificou-se a existências de exigências do SPD para que Engels “atenuasse” os termos de sua “Introdução às Lutas de Classes na França de 1848 a 1850”⁶, redigida e publicada no início de 1895⁷.

No texto, de caráter absolutamente polêmico, verificou-se mais tarde a pressão que a direção do partido exerceu sobre Engels. Nele, há uma aparente defesa do direito ao voto como método substitutivo ao que seria considerado por Engels como método “antiquado” de enfrentamento, referindo-se assim às lutas de rua e às barricadas.

Entretanto, pouco antes de sua morte, Engels (1895b, tradução e itálico nossos) expôs a situação a Paul Lafargue: “Liebknecht acabou de me pregar uma peça. Ele suprimiu da minha Introdução aos artigos de Marx sobre a França de 1848-50 *tudo o que lhe poderia servir para sustentar a tática do pacifismo a qualquer preço e de sua oposição à força e à violência*”.

Ainda assim, a parte final da referida Introdução revela a lúcida advertência de Engels quanto ao perigo da legalidade: “não se esqueçam de que o Império Alemão, assim como todos os pequenos Estados e de modo geral todos os Estados modernos, *é produto do contrato*”, de modo que, segue ele, “se uma das partes romper o contrato, caduca todo o contrato, a outra parte também não estará mais obrigada por ele” (ENGELS, 2009, p. 30).

Em sua resposta a Fischer, Engels reitera sua irresignação quanto à posição adotada pela direção do SPD: “não posso certamente admitir que vocês queiram aderir, de corpo e alma, à política da legalidade absoluta, à legalidade, em todas as circunstâncias, à legalidade, mesmo em face das leis desrespeitadas por seus próprios legisladores” (1895a, s/d). Também consigna sua insatisfação quanto à pressão exercida sobre ele pelo partido na redação da Introdução às lutas de classes na França:

Minha opinião é que vocês não ganham nada, predicando a renúncia absoluta ao ato de golpear. Nisso, ninguém acredita mesmo e nenhum Partido de nenhum país do mundo chega ao ponto de renunciar ao direito de

6 A edição brasileira da Boitempo de “Lutas de Classes na França de 1848 a 1850” publicou o referido texto como “Prefácio”, não como introdução. Cf. ENGELS, 2012, pp. 9-31.

7 Cf. Comentário de Emil Asturig von München à Carta de Friedrich Engels a Richard Fischer, de 08 de março de 1891. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels080395.htm>>. Acesso em: outubro de 2020.

resistir à ilegalidade, com armas nas mãos. Devo, igualmente, prestar consideração ao fato de que também os estrangeiros – os franceses, os ingleses, os suíços, os austríacos, os italianos etc. – lêem os meus escritos e não posso absolutamente me comprometer tanto assim. (...) Fiz tudo aquilo que me era possível para poupar-lhes transtornos, nesse debate. (ENGELS, 1895a, s/d).

Extraí-se de seus escritos que Engels não podia conceber, de modo algum, como a direção do SPD era capaz de se entregar inteiramente à legalidade, abandonando a perspectiva do confronto, após mais de uma década de repressão brutal contra seus membros. O debate em torno das reivindicações políticas do programa de Erfurt evidencia a posição de Engels, que, como visto acima, alertava para a ausência das demandas mais importantes ao interesse dos trabalhadores, dentre elas a tomada do poder político por meio da ditadura do proletariado.

Nesse sentido é que nos parece muito acertada a colocação de Márcio Naves (2012, p. 15) a propósito das posições de Engels: “toda a complexidade da questão reside em que a classe operária deve apresentar demandas jurídicas *ao mesmo tempo* que deve recusar o campo jurídico”. Para resolver essa aparente contradição, explica Naves (*Ibid.*, p. 15):

As reivindicações jurídicas do proletariado devem conter um elemento desestabilizador, que ‘perturbe’ a quietude do domínio da ideologia jurídica. É precisamente a isso que se refere Peter Schottler quando menciona um texto de Engels no qual ele aponta para a espécie de reivindicação jurídica que o movimento operário pode exprimir: Engels, após analisar a tradicional reivindicação jurídica do movimento sindical em favor de um salário ‘justo’, sugere a sua substituição pela reivindicação da *posse dos meios de produção* pelos trabalhadores⁸.

Ao criticar a tese de Menger sobre o direito dos trabalhadores ao produto integral do trabalho, Engels (2012, p. 29) assume como reivindicação comunista a apropriação dos meios de produção e dos produtos pela coletividade trabalhadora. Pensamos ser a isso que Naves se refere acima ao tratar do elemento desestabilizador que deve estar presente nas reivindicações do proletariado, como forma de recusar o campo jurídico em que pese o uso tático que suas ferramentas eventualmente podem oferecer.

Engels foi sempre muito claro com relação a isso. Em sua crítica às reivindicações políticas do programa de Erfurt, ele registra que, se possível, era preciso ir além, mesmo no que tocava àquelas demandas que, por sua natureza, já ofereciam evidente caráter desestabilizador: “provisoriamente, isso chegaria, *se se não pode ir mais além*”. (1982, p. 484, itálico nosso). Para Engels, é preciso sempre “esticar a corda”, tensionar ao máximo o limite da legalidade.

Vale notar que o “ir mais além”, nesse caso, se inscrevia nas reivindicações que miravam a instauração da república (em pleno Império Alemão!) e da ditadura do proletariado! Ao inserir tais reivindicações no momento de retorno da social-democracia à legalidade em 1890, Engels reforça a necessidade de aproveitar a conveniência que a legalidade proporciona à classe trabalhadora e seus representantes para “transbordar” suas possibilidades: “legalidade apenas e na medida em que nos convém. Nenhuma legalidade, porém, a qualquer preço, nem mesmo em uma frase sequer!” (ENGELS, 1895a, s/d).

Concepção jurídica de mundo e articulação entre as instâncias

Segundo Engels e Kautsky (2012, p. 20), a “concepção jurídica de mundo” tomou o lugar até então

8 Peter Schottler, 1986, p. 22. (citado por Naves, 2012, p. 15).

ocupado pela religião e se consagrou como a “clássica” concepção ideológica da burguesia”, classe social esta que, de acordo com Adriano de Assis (2009, p. 46) “nascida no feudalismo, necessitaria [...], para construir politicamente seu mundo capitalista, de uma nova concepção de mundo, que substituísse a concepção teológica. Esta concepção seria a concepção jurídica”. Os dogmas da igreja, nesse sentido, teriam dado lugar ao direito posto pelo Estado em razão da complexificação e da expansão do circuito de troca de mercadorias:

Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviesse dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 18-19).

Nessa nova ordem, a classe trabalhadora, assim como seus primeiros representantes políticos, segundo Engels, teriam se deixado iludir pela legalidade e pelo direito, formulando suas demandas nos estreitos horizontes do “terreno jurídico”, sem se dar conta de que este “absolutamente não possibilitava eliminar as calamidades criadas pelo modo de produção burguês-capitalista” (ENGELS; KAUTSKY, 2009, p. 20).

Dá que, segundo sua análise, romper a ideologia jurídica⁹ constitui condição sem a qual a classe trabalhadora não será capaz de constituir novas relações sociais e de produção. Por isso, para escapar à concepção jurídica de mundo, tem a classe trabalhadora a seu favor a concepção materialista da história, que contribui para demonstrar que as representações jurídico-ideológicas são determinadas, em última instância, pelas condições econômicas (*Ibid.*, .21).

Extrai-se, a partir dessa perspectiva, que o direito e a legalidade jamais poderão superar ou corrigir as condições criadas pelo modo de produção capitalista¹⁰. O direito nunca poderá ser visto como um “instrumento” de emancipação da classe trabalhadora: “a classe trabalhadora [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia” (*Ibid.*, 21).

Vale notar que, para Engels (1893, s/d), a ideologia constitui “um processo executado [...] conscientemente pelo assim chamado pensador, porém com falsa consciência”, ou seja, explica ele, “o pensador em causa imagina [...] forças propulsoras falsas ou aparentes”. É o caso, por exemplo, dos juristas:

O *jurista* imagina operar com proposições apriorísticas, enquanto que estas constituem, porém, apenas reflexos econômicos – assim tudo se encontra de cabeça para baixo. Parece-me evidente que essa inversão – a qual, enquanto permanece irreconhecida, constitui o que denominamos de *visão ideológica* – pode reagir, por sua vez, novamente sobre a base econômica, modificando-a, dentro de determinados limites. (ENGELS, 1890, s/d).

Essa foi precisamente um dos pontos da controvérsia em torno do socialismo jurídico de Anton Menger, criticado por Engels e Kautsky (2012, p. 25) por pressupor “serem as representações jurídicas a força motriz da história”. Em que pese seu caráter subordinado, sempre em última instância, ao nível econômico, Engels tratou reiteradamente sobre a ação de retorno do nível jurídico-ideológico sobre o nível econômico, bem como da interação entre as distintas instâncias que conformam um modo de

9 Para um estudo a cerca da relação entre ideologia jurídica e ideologia burguesa, conferir Nicole-Edith Thévenin, 2010, pp. 53-76; para uma análise de como a ideologia jurídica pode encerrar as reivindicações do proletariado nos estreitos limites do direito burguês, conferir Edelman, 2016, 199 p.

10 A esse respeito, Engels está em absoluta consonância com Marx (2012, p. 31), para quem “o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”.

produção ou uma formação social específica:

O desenvolvimento político, jurídico, filosófico, religioso, literário, artístico etc. assenta-se sobre o desenvolvimento econômico. Nada obstante, todos eles reagem também uns sobre os outros e sobre a base econômica. Isso ocorre não porque a situação econômica seja a única causa ativa e todo o resto, apenas efeito passivo. Mas sim trata-se, pelo contrário, da interação, fundada na necessidade econômica que se impõe sempre, em última instância. (ENGELS, 1894b, s/d).

É o que ocorre, por exemplo, com o direito de herança, analisado por Marx¹¹ e também por Engels. Segundo este, em que pese o fundamento material último do direito sucessório assentar no desenvolvimento econômico da instituição familiar e da propriedade, a análise de formações sociais específicas pode demonstrar a influência de outras instâncias sobre o direito de herança em geral.

Daí que, segundo Engels, (1890, s/d) “tornar-se-á difícil de provar que, p.ex., na Inglaterra, a absoluta liberdade de testar, na França, sua forte restrição, possuem, em todas as particularidades, apenas causas econômicas”. Todavia, prossegue, “ambas reagem, de modo muito significativo, sobre a economia, porque influem na repartição patrimonial”. Longe de qualquer determinismo, Engels considera a articulação entre as instâncias na conformação do direito de cada formação social, bem como do impacto que este tem sobre a instância econômica.

Em que pese o caráter subordinado e ideológico da instância jurídica, Engels reconhece o seu papel “ativo”, isto é, o papel reprodutor que o direito exerce sobre as relações econômicas de produção, além da articulação entre os aspectos políticos, culturais, religiosos na construção de um ordenamento jurídico específico, a depender das particularidades de cada formação social. Já se tornou clássica, nesse sentido, a passagem da carta de Engels a Bloch:

As condições econômicas são a infra-estrutura, a base, mas vários outros vetores da superestrutura (formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber, constituições estabelecidas pela classe vitoriosa após a batalha, etc., formas jurídicas e mesmo os reflexos destas lutas nas cabeças dos participantes, como teorias políticas, jurídicas ou filosóficas, concepções religiosas e seus posteriores desenvolvimentos em sistemas de dogmas) também exercitam sua influência no curso das lutas históricas e, em muitos casos, preponderam na determinação de sua forma. Há uma interação entre todos estes vetores entre os quais há um sem número de acidentes (isto é, coisas e eventos de conexão tão remota, ou mesmo impossível, de provar que podemos tomá-los como não-existentes ou negligenciá-los em nossa análise), mas que o movimento econômico se assenta finalmente como necessário. (ENGELS, 1890, s/d).

A ação de retorno do direito e sua intrínseca relação com as demais instâncias do todo complexo com dominante, já captada pelo próprio Engels e mais tarde sistematizada por Althusser¹², coloca no centro da análise a representação ideológica da concepção jurídica como prática inconsciente: “o reflexo das relações econômicas enquanto princípios de Direito é, necessariamente, também um reflexo que se situa de cabeça para baixo: *processa-se sem que os agentes tenham dele consciência*” (ENGELS, 1894a, s/d).

11 Cf. “Sobre o Direito de Herança, em Face dos Contratos e da Propriedade Privada” (MARX, 1869, s/d): “Tal como qualquer outra legislação burguesa, as leis sobre herança constituem não a causa, mas sim o efeito, a consequência jurídica da organização econômica existente que se funda na propriedade privada dos meios de produção, i.e. a terra, a matéria-prima, as máquinas etc”.

12 Cf. Althusser, 2015, pp. 71-106.

Por reconhecer o mecanismo de desconhecimento operado pela prática jurídica burguesa é que Engels formula forte crítica à legalidade e à ideologia jurídica, como buscamos demonstrar acima. Todavia, é importante acrescentar também um outro aspecto da análise engelsiana a respeito do direito. Trata-se da relação entre o direito e a forma mercantil.

Segundo Naves (2012, pp. 11-12), a análise de Engels, assim como a de Kautsky, na crítica ao socialismo jurídico, apresentaria o esboço inicial de uma crítica à teoria normativa do direito e lançaria também elementos constitutivos da crítica da forma sujeito de direito. Essa possibilidade é verificada pelas inúmeras, ainda que breves e esparsas, incursões de Engels na análise do direito. É o caso da noção de igualdade, um dos atributos da forma-sujeito, que, afirma Engels, “é um produto histórico para cuja confecção se fizeram necessárias certas relações históricas” (Engels, 2015, s/d)¹³.

Ainda a esse respeito, é preciso registrar que Engels chega a afirmar numa carta a Kautsky a relação entre o direito e o circuito de trocas mercantis, com o objetivo de desvendar a natureza do chamado “direito romano”. Segundo Engels (1884, s/d): “O Direito Romano é o Direito primoroso da produção simples de mercadorias, vale dizer, é, portanto, o Direito pré-capitalista [...]”.

O desenvolvimento dessa relação pode ser encontrado nas obras de Pachukanis e de Márcio Naves. Segundo aquele, “uma vez dada a forma da relação de equivalentes, está dada a forma do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 85), referindo-se, desse modo, ao processo histórico que desaguou na circulação de mercadorias no modo de produção “especificamente capitalista” (MARX, 1978, pp. 66-70 *apud* NAVES, 2000, pp. 137-138). A troca de equivalentes, decorrente da forma econômica do valor transborda para as relações jurídicas, num processo de abstração e universalização do indivíduo concreto, transformando-o em “sujeito de direito” genérico, atribuindo ao direito sua especificidade burguesa¹⁴. Nessa linha de raciocínio é que Naves (2014, p. 68) afirma também que:

[...] o específico do direito, seu elemento irreduzível, é a *equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*. O direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas no qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia.

Com isso, Engels teria estabelecido – ainda que inicialmente e de modo muito embrionário – uma relação entre o direito e o modo de produção capitalista para além do elemento normativo, o que os autores acima, Pachukanis e Naves, pela análise da forma-sujeito, lograram realizar de modo mais acabado, ambos a partir de Marx. Se num primeiro momento, Engels relaciona o chamado direito romano com a produção mercantil simples, os demais autores, nessa mesma senda, relacionam o direito – em geral – com a produção mercantil capitalista, momento em que têm lugar o trabalho assalariado e a divisão entre produtores e meios de produção.

13 Cf. Engels, 2015, s/d, “capítulo X: moral e direito: igualdade”, último parágrafo, *ebook*.

14 Cf. Kashiura Jr., 2009; 2014.

Conclusão

As análises de Engels, de certo modo, passaram pelo direito, ainda que de forma secundária, isto é, na sua compreensão a respeito do papel da legalidade na estratégia política, da normatividade e da ideologia jurídica. Todavia, a aproximação entre direito, circulação mercantil e subjetividade jurídica, isto é, entre o direito e a forma-mercadoria, concordando com Adriano de Assis (2009, p. 49), parece não ir além de uma “passagem deslocada”. Cremos não ser possível, pelo menos no estágio atual de nossa investigação, aproximar os escritos de Engels ao que mais tarde seria desenvolvido por Pachukanis, por exemplo.

Assim, nos parece, a título de conclusão, que o direito é concebido por Engels sobretudo em termos normativos, referindo-se primordialmente à legalidade jurídica e à coerção estatal. Entretanto, para além desse sentido, a obra engelsiana permite vislumbrar também o aspecto ideológico do direito, quando o caracteriza como “visão de mundo”, como mecanismo ilusório que se articula com as demais instâncias e contribui para a reprodução das relações econômicas.

Dá que, segundo nossa análise, o que sobressai em seus escritos é a denúncia do desconhecimento das condições gerais da vida, quando o mundo passa a ser visto apenas pelas “coloridas lentes jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21), isto é, sem que seja possível romper a prática inconsciente da ideologia burguesa, cujo resultado, de certa forma, leva à atuação do proletariado e suas organizações no interior da legalidade burguesa, por um lado, e à percepção invertida, representativa, da realidade, por outro. No primeiro caso, não se reivindica senão aquilo que a institucionalidade jurídico-burguesa promete fornecer; no segundo, opera-se com as ferramentas postas pelo Estado e pelo direito, deixando de criar – no sentido genuíno do termo – novos meios de ação para a superação do *status quo*.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**: notas para uma investigação. pp. 105-142. Um mapa da ideologia. ZIZEK, Slavoj (Org.). Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F.R. Loureiro. 1.ed. Campinas: Unicamp, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad. Coord. Marcus Orione. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels a Van Patten**. Londres. 3 p. [Carta]. 18 de abril de 1883. Disponível em: <www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels180483.htm>. Acesso em: maio de 2020.

ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Karl Kautsky**. Londres. 4 p. [Carta]. 26 de junho de 1884. Disponível em: <www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels260684.htm>. Acesso em: maio de 2020.

ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Joseph Bloch**. Londres. 6 p. [Carta]. 21-22 de set. 1890. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm>>. Acesso em: maio de 2020.

ENGELS, Friedrich. **Para a Crítica do Projecto de Programa Social-Democrata**. 18-29 de junho 1891. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1891/06/29.htm>>. Acesso em: maio de 2020.

ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Franz Mehring**. Berlim. 6 p. [Carta]. 14 de julho de 1893. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels140793.htm>>. Acesso em outubro de 2020.

- ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Conrad Schmidt**. Londres 12 p. [Carta]. 27 de outubro de 1894a. Disponível em: <www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels271090.htm>. Acesso em: maio de 2020.
- ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Walther Borgius (Heinz Starckenburg)**. Londres. [Carta]. 25 de janeiro de 1894b. Disponível em: <www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels250194.htm>. Acesso em: maio de 2020.
- ENGELS, Friedrich. **Carta de Engels para Richard Fischer**. Londres. 6 p. [Carta]. 8 de março de 1895a. Disponível em: <www.scientific-socialism.de/FundamentosCartasMarxEngels080395.htm>. Acesso em: maio de 2020.
- ENGELS, Friedrich. **Engels to Paul Lafargue in Paris**. Londres. 1 p. [Carta]. 3 de abril de 1895b. Disponível em <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1895/letters/95_04_03.htm>. Acesso em: maio de 2020.
- ENGELS, Friedrich. [Prefácio]. Marx. Karl. As lutas de classes na França de 1848-1850. 1.ed. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 9-32.
- ENGELS, Friedrich. **O Anti-Duhring**: introdução ao estudo do socialismo. Trad. Nélio Schneider. 1.ed. e-book. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2.ed. Trad. Lícia Cotrim e Márcio B. Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERREIRA, Adriano de Assis. **Questões de classe**: direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis. 1.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2009.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. Sobre o Direito de Herança em face dos contratos e da propriedade privada. 1869. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1869/08/03.htm>>. Acesso em: maio de 2020.
- NAVES, Márcio. **Marx**: ciência e revolução. Campinas-SP: Moderna, 2000.
- NAVES, Márcio. [Prefácio]. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 9-16.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921 – 1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. 1.ed. São Paulo: Sundermann, 2017.
- SPD. Geschichtswerkstatt in der SPD Schleswig-Holstein. **Sozialistengesetz**. Disponível em: <<https://www.spd-geschichtswerkstatt.de/wiki/Sozialistengesetz>>. Acesso em: outubro de 2020.
- PACHUKANIS, Evgeni. Geschichtswerkstatt in der SPD Schleswig-Holstein . **Sozialistische Arbeiterpartei Deutschlands**. Disponível em: <https://www.spd-geschichtswerkstatt.de/wiki/Sozialistische_Arbeiterpartei_Deutschlands>. Acesso em: outubro de 2020.
- THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa: ideologia e práticas artísticas. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 2010, p. 53-76.